



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16572.000085/2001-71
Recurso nº 258.097 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.793 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria Crédito IPI na industrialização de produtos exportados.
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

RESSARCIMENTO DE IPI. ART. 11 DA LEI 9.779/99.

O estabelecimento importador equiparado a industrial faz jus ao benefício previsto na Lei 9.779/99.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Em 28.6.2001, a filial de CNPJ 84.046.101/0282-84 da contribuinte Bunge Alimentos S/A apresentou Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI referentes ao 1º trimestre de 2001, no montante de R\$ 92.745,59. De acordo com o Pedido, os créditos em questão se referem a “*produtos adquiridos na importação e transferidos com alíquota zero do IPI*”. A contribuinte cita, como base legal, a Lei 9.779/99.

Dispõe o art. 11 da Decreto-Lei nº Lei 9.779/99:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

Em 29.11.2001, a contribuinte protocolizou Pedido de Compensação de débito de COFINS, referente a out/2001, no valor de R\$ 92.745,59. O citado processo foi formalizado sob o nº 13971.001372/2002-98 e apensado a este processo administrativo.

Em 23.6.2006, após os trâmites processuais, o pleito foi analisado pela Delegacia da Receita Federal em Paranaguá (conforme despacho decisório às fls. 72 a 76), que indeferiu o pedido, por entender, em síntese, que:

“o ressarcimento de créditos de IPI relativos a insumos tributados aplicados na industrialização de produtos isentos, imunes ou com alíquota reduzida a zero, só pode ser efetuado ao estabelecimento que efetivamente industrializou produto isento, imune ou com alíquota reduzida a zero”.

Assim, a filial de Paranaguá (que protocolizou o pedido em tela) não faria jus ao crédito, vez que transferiu os produtos que dariam origem ao crédito para estabelecimentos industriais da contribuinte em Ourinhos (SP), Luziânia (GO) e Suape (PE). É de se observar que o indeferimento do pedido de ressarcimento também implica a não-homologação da compensação.

Em 28.7.2006, a contribuinte requereu a reforma da decisão, em manifestação de inconformidade (fls. 79 a 86), na qual alegou, em síntese, que:

a) a operação de transferência dos produtos importados para industrialização para outro de seus estabelecimentos, efetuada com suspensão de IPI, estava acobertada pela legislação de regência, não havendo motivos para o indeferimento de sua solicitação.

b) *“independentemente de ter o estabelecimento impugnante industrializado ou não os produtos que importou, e que efetivamente se destinavam à industrialização, este aspecto por si só não lhe retira o direito ao crédito pleiteado”.*



Em sessão de 12.3.2008, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto-SP decidiu por indeferir a solicitação da contribuinte, nos termos do relatório e voto às fls. 102 a 105, por entender que:

“Se os insumos importados não forem utilizados no processo industrial do estabelecimento importador, havendo saída destes com a suspensão do imposto, inexistente previsão legal para o aproveitamento dos créditos do imposto referentes ao desembaraço aduaneiro na forma de ressarcimento e compensação com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Notou ainda o órgão julgador que:

“O crédito concernente ao desembaraço aduaneiro das matérias-primas pode até existir e ser compensado na escrita fiscal com débitos do próprio imposto em outras operações, contudo, este não pode ser usufruído sob a forma de ressarcimento e compensação com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Em 20.6.2008, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário às fls. 108 a 119, no qual alega, em síntese que:

a) *“realizou a saída em transferência do produto importado com ‘suspensão do IPI’, nos termos do inciso II, do § 3º c/c inciso XI do art. 40 do próprio RPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/1998, que dispõe:*

Art. 40 Poderão sair com suspensão do imposto:

(...)

XI - os produtos remetidos, para industrialização ou comércio, de um para outro estabelecimento, industrial ou equiparado a industrial, da mesma firma;

(...)

§ 3º A suspensão de que trata o inciso XI não se aplica:

(...)

II - quando o produto remetido for destinado a emprego na industrialização de produtos tributados a alíquota zero ou isentos, em relação aos quais não tenha sido autorizado o aproveitamento do crédito relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na sua produção”. (grifos da contribuinte)

Assim, conclui a contribuinte:

“Como se depreende, a operação realizada pela Recorrente de transferir os produtos importados para industrialização em outro estabelecimento da mesma empresa, com suspensão do IPI estava



perfeitamente acobertada na legislação correspondente, estando, assim, legitimada para pleitear o crédito que lhe foi negado."

A contribuinte apresenta ainda jurisprudência administrativa sobre o assunto.

b) independentemente de ter o estabelecimento recorrente industrializado ou não os produtos que importou, e que efetivamente se destinavam à industrialização, este aspecto por si só não lhe retira o direito ao crédito pleiteado, como pretendeu apontar o julgador 'a quo' ao grifar a expressão 'aplicados na industrialização', como se dependerá das razões abaixo, já que o próprio legislador estabeleceu uma ficção jurídica ao equiparar o importador a industrial, o que se estende por consequência ao fato de 'industrializar' ou não.

(...) a equiparação é total e presumida, sem qualquer exceção e sem restrições tais como as pretendidas pela decisão recorrida".

(...) Há que se ler o texto legal considerando que o importador é equiparado a estabelecimento industrial, inclusive no que se refere a industrialização que não realiza na prática, nos termos dos arts. 9º c/c 8º e 4º do RIPI/98.

(...)

O estabelecimento Recorrente tem os mesmos direitos do estabelecimento industrializador dos produtos importados, no que tange à manutenção do crédito de IPI das entradas e sua utilização para compensação, acaso não tenha as operações de saída tributadas pelo mesmo imposto.

Foi apresentado julgado administrativo sobre o tema.

A contribuinte concluiu seu recurso requerendo a reforma da decisão da DRJ, com a consequente homologação da compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, o presente caso versa sobre a possibilidade de a contribuinte solicitar o ressarcimento de saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, enviados para industrialização em outro estabelecimento (também da contribuinte) com suspensão.

A fim de justificar a manutenção da decisão contrária à pretensão da contribuinte, a DRJ se apóia primariamente no fato de que a industrialização dos produtos importados não se deu no estabelecimento adquirente e sim em outros estabelecimentos filiais.



Isso porque dispõe o art. 11 da Lei 9.779/99 (grifamos):

"Art 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

Neste particular, tenho entendimento divergente daquele defendido pela DRJ. Isto porque em momento algum a legislação menciona que a industrialização em questão deve ser realizada no estabelecimento adquirente, mas apenas e tão somente que os produtos devem ser utilizados no processo de industrialização. Não pode a autoridade julgadora, ao interpretar normas, complementá-las de forma a alterar seu significado. E parece-me que as instâncias anteriores assim os fizeram, pois "aplicados na industrialização" não significa "aplicados na industrialização pelo próprio estabelecimento".

Aliás, é de se ressaltar que, no presente caso, a contribuinte adquirente não é considerada estabelecimento industrial, mas apenas equiparada a este, nos termos do inc. I do art. 9º do RIPI/98:

"Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I)"

Ora, sendo apenas equiparado a estabelecimento industrial, está claro que o estabelecimento contribuinte pode não possuir meios de efetivamente industrializar os produtos, devendo, neste caso, enviá-los a outros estabelecimentos capazes de fazê-lo. Porém, uma vez que não existe disposição expressa em sentido contrário, entendo que tal equiparação, é para todos os efeitos. Portanto, negar à contribuinte equiparada a estabelecimento industrial um benefício próprio deste tipo de estabelecimento implica contrariar disposição legal expressa, qual seja, aquela que equipara o estabelecimento importador a um estabelecimento industrial.

Assim, pode a contribuinte enviar tais mercadorias a outro estabelecimento se valendo da suspensão de IPI que lhe é facultada pelo art. 40 do RIPI/98 mantendo os créditos relativos à aquisição dos materiais e, conseqüentemente, a possibilidade de compensar o saldo credor do IPI na saída de outros produtos.

Assim, o fato de que não possui a contribuinte os meios para realizar a industrialização no estabelecimento adquirente (e equiparado a estabelecimento industrial) não impede este de usufruir do benefício previsto no art. 11 do Decreto-Lei nº Lei 9.779/99.

O art. 11 do Decreto-Lei 9.779/99 é claro ao dispor que os créditos que não puderem ser compensados com o IPI devido na saída de outros produtos poderão ser utilizados de conformidade com o procedimento previsto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Dispõe o art. 40 do RIPI/98 que **poderão** sair com suspensão do IPI os produtos remetidos, para industrialização ou comércio, de um para outro estabelecimento industrial ou equiparado.

De acordo com a contribuinte, a citada norma não traria uma faculdade, mas sim uma determinação cabal a ser seguida pela contribuinte. Ao afirmar a obrigatoriedade de seguir tal procedimento, a contribuinte discorre (grifos da recorrente):

"Tanto é verdade, que o inciso II do § 3º do art. 40 citado é taxativo para o caso de que 'a suspensão de que trata o inciso XI não se aplica quando o produto remetido for destinado a emprego na industrialização de produtos tributados a alíquota zero ou isentos, em relação aos quais não tenha sido autorizado o aproveitamento do crédito relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na sua produção'."

Ocorre que, neste particular, a interpretação da contribuinte está equivocada. Ora, a norma em questão claramente dispõe que a remessa de produtos com suspensão de IPI é faculdade do contribuinte, que pode exercê-la ou não. Neste sentido, cito o acórdão nº 203-11.516, da antiga 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, da Sessão de 8.11.2006 (grifamos):

"IPI. SAÍDA COM SUSPENSÃO. FACULDADE

A saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com suspensão do IPI é facultada ao contribuinte, contudo, feita a opção por saída com destaque do imposto, deve o estabelecimento proceder à escrituração correspondente.

Recurso negado"

Entendo que a regra do art. 40, § 3º, inc. II, do RIPI/98, trata de uma situação específica, na qual a contribuinte tem a faculdade prevista no inc. XI do mesmo artigo, e não de uma exceção a uma determinação anterior.

É de se notar, porém, que o equívoco da contribuinte neste ponto particular não muda o fato de que ela tem direito ao ressarcimento pleiteado.

Isto posto, resta claro que, no caso em tela, a contribuinte possui a faculdade de enviar os itens importados para outro estabelecimento com o IPI suspenso (como fez neste caso) ou de destacar o IPI na nota fiscal, para assim transferir os créditos para o estabelecimento destinatário industrializador. No presente caso, ao remeter os produtos importados com o IPI suspenso, optou a contribuinte por manter os créditos no estabelecimento importador – como lhe é facultado.

Assim, parece-me que a contribuinte atende a todos os requisitos previstos para se valer do benefício previsto no art. 11 da Lei 9.779/99. E, uma vez que não pôde utilizar-se do saldo apurado no 1º trimestre de 2001 na compensação com o IPI devido na saída de outros produtos do estabelecimento, pode a contribuinte pedir o ressarcimento destes valores em espécie.

Em face de todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso da contribuinte, com a conseqüente homologação da compensação realizada no PA 13971.001372/2002-98, apenso a este processo.



É como voto.


Fernando Marques Cleto Duarte